



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



**PARECER N.º 01 /2016 - CAS**

**Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei n.º 1128 de 2016, que "Dispõe sobre as diretrizes para utilização dos Estádios do Distrito Federal e dá outras providências."**

**Autor: Deputado JULIO CESAR**

**Relator: Deputado JOE VALLE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1128 de 2016, de autoria do nobre deputado Julio Cesar, que "Dispõe sobre as diretrizes para utilização dos Estádios do Distrito Federal e dá outras providências".

O Projeto define as seguintes alterações substanciais ao ordenamento jurídico do Distrito Federal:

**Art. 1º** A utilização dos Estádios do Distrito Federal obedecerá ao disposto nas diretrizes instituídas por esta Lei.

**Art. 2º** Os Estádios do Distrito Federal podem ser utilizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, mediante Termo de Autorização de Uso, formalizado em processo administrativo específico.

**Parágrafo Único.** O espaço deverá ser restituído ao Distrito Federal, após sua utilização, nas mesmas condições de limpeza e uso indicados em termo de vistoria, que integrará o Termo de Autorização para utilização do referido bem, desde que não seja constatado dano ao patrimônio público.

**Art. 3º** Os Estádios do Distrito Federal destinam-se à utilização pela população, com atendimento especial a crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, conforme as seguintes diretrizes:

I – democratização, assegurado o acesso às atividades desportivas, artísticas, culturais, religiosas e de lazer, sem qualquer distinção ou discriminação;

II – liberdade, expressa pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse público;

III – direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

IV – incentivo ao lazer, como forma de promoção social;

V – transparência financeira e administrativa;

VI – moralidade e eficiência na gestão;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N.º 1128/2016

Fls. N.º 05



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



VII – acessibilidade pelas pessoas com deficiência, assegurando condições tanto para fruição quanto para a participação nas práticas desportivas e culturais realizadas nos espaços;

VIII – participação dos atletas, clubes e federações e outras entidades profissionais de futebol e de outras modalidades esportivas; do desporto educacional; do movimento cultural; e de representantes da sociedade civil do Distrito Federal;

IX – segurança dentro e nas imediações dos Estádios, direcionada aos torcedores e aos praticantes de atividades desportivas, antes, durante e após os eventos realizados;

X – ampla informação à comunidade do calendário de eventos esportivos e culturais a serem realizados nos estádios.

**Art. 3º** Compete à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal a administração dos Estádios do Distrito Federal.

**Art. 4º** O pedido para a utilização do espaço deverá conter o período solicitado, compreendendo, além do dia de realização, o de treinamento ou montagem, o horário e a descrição detalhada do evento.

**Art. 5º** A celebração de Termo de Autorização de Uso não exime o usuário da obrigação de cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações, meio ambiente e demais normas existentes.

*Parágrafo único.* O Termo de Autorização de Uso será firmado após a juntada dos documentos que comprovem a comunicação do evento junto aos órgãos de direitos autorais, Juizado da Infância e da Juventude e Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 6º** Para a utilização dos Estádios será devido o pagamento de preço público a ser recolhido, por intermédio de Documento de Arrecadação – DAR, em favor do Tesouro do Distrito Federal, devidamente fixado em regulamento.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal disporá em Portarias específicas, normas complementares reguladoras do funcionamento e uso dos Estádios.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os compromissos firmados pelo Distrito Federal em relação às Olimpíadas/2016.

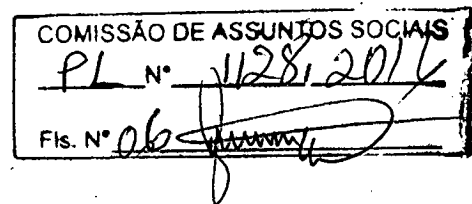
**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário."

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**



Incumbe a esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea "a", analisar e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria relacionada à **esporte**.

No caso vertente, a matéria se insere no âmbito da competência desta Comissão, por se tratar sobre diretrizes visando o aprimoramento da utilização dos Estádios do Distrito Federal, a fim de incentivar o seu uso, tornando mais viável o acesso por clubes e campeonatos nacionais de grande expressividade do Futebol, e,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



por via de consequência, tornar Brasília um dos polos de entretenimento das competições nacionais do Futebol, tudo visando banir a subutilização dos Estádios do Distrito Federal.

Desde 2007, quando o Brasil foi anunciado como país sede da Copa do Mundo de 2014, muito se ouvia sobre o legado que o acontecimento iria provocar. As novas arenas também se encaixavam nessa esperança: promoveriam o desenvolvimento do futebol local, aperfeiçoariam o espetáculo, funcionariam como arenas multiuso, aproximariam patrocinadores e seriam estádios sustentáveis.

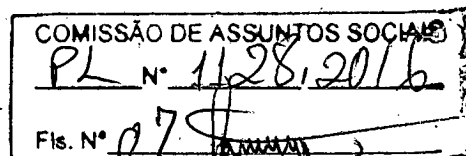
O popular Mané Garrincha, de plano, gerou seguinte indagação: "Para que construir um estádio desse porte em Brasília?"

Mesmo com os eventuais jogos de grandes clubes e alguns shows de grande porte, sua principal fonte de renda tem sido o aluguel para secretarias do governo. Considerando apenas as fontes de renda oriundas do futebol e de eventos, o estádio somou um déficit de R\$ 6.000.000,00 em 2015.

A problemática se afigura latente nos demais estádios do Distrito Federal, quais sejam Bezerrão), CAVE Guará, Rorizão, Abadião, Serejão, Estádio Adonir José Guimarães, Estádio JK, Estádio Augustinho Lima, Estádio Vasco Viana de Andrade, e Estádio Chapadinha.

Assim, o projeto está a estabelecer diretrizes, visando os princípios como democratização, liberdade, direito social, incentivo ao lazer, transparência financeira e administrativa, moralidade e eficiência na gestão, acessibilidade pelas pessoas com deficiência, participação dos atletas, clubes e federações e outras entidades profissionais de futebol e de outras modalidades esportivas; do desporto educacional; do movimento cultural; e de representantes da sociedade civil do Distrito Federal.

Desta forma, não pairam dúvidas de que o Projeto trará implicações de inegável interesse para a proteção à prática do desporto e, de forma indireta, à saúde, à educação, ao turismo e à cultura, sendo, portanto, de altíssima relevância social, respeitando-se assim, dispositivo insculpido no artigo 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



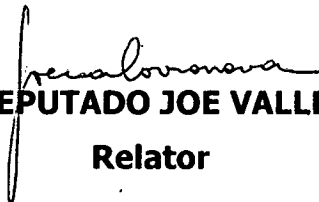
Assim, notório que se fazem presentes os requisitos da necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, tendo como **efeito positivo a não subutilização do Estádios do Distrito Federal.**

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1128/2016.

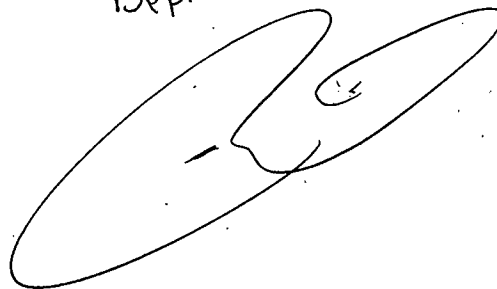
É o Voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**  
**Presidente**

  
**DEPUTADO JOE VALLE**  
**Relator**

Dep. Delmasso - Relator ad Hoc



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 1128/2016
Fk. N.º 08